



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05, 05, 19 98
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10746.001445/95-91
Acórdão : 201-72.002

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 100.622
Recorrente : CRISTOVAM RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

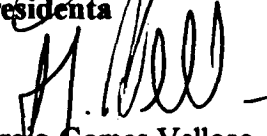
ITR – VALOR DA TERRA NUA – Laudo Técnico apresentado na forma da lei, confirmando a presença do erro no lançamento. Recurso provido para determinar que o lançamento seja efetuado com base no Valor da Terra Nua – VTN apontado no Laudo Técnico apresentado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRISTOVAM RODRIGUES DA CUNHA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Geber Moreira.
cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001445/95-91
Acórdão : 201-72.002

Recurso : 100.622
Recorrente : CRISTOVAM RODRIGUES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de ITR relativo ao exercício de 1994, na qual o contribuinte contesta o VTN utilizado para lançamento do tributo. Anexa cópia da declaração; cópia do Decreto nº 063, de 28/06/95, do Governo do Estado de Tocantins, fls. 08, que fixa o preço do hectare em seis reais; e Laudo de Avaliação do preço da terra nua do imóvel rural, fls. 02, que aponta o valor de R\$7.536,82 (9.964,07 UFIR), enquanto que o lançamento, cf. fls. 03, tomou por base o valor de 65.509,15 UFIR, sendo de 1.491,19 UFIR o valor declarado.

Decisão de Primeiro Grau consta às fls. 17, ostentando a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO DE 1994.

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.
- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Conforme deflui desse texto, fundamenta-se o julgador em que o lançamento foi efetuado em conformidade com o disposto no art. 2º da IN SRF nº 16/95, segundo o qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município.

Quanto ao Laudo Técnico, recusou considerá-lo, uma vez que diz respeito apenas às terras de propriedade do impugnante. Ao ver da autoridade julgadora, se admitíssemos “para cada imóvel rural em um mesmo município poder-se-ia adotar diferentes VTNm, estaríamos ferindo dispositivo legal, § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu o conceito do valor da terra nua mínimo para cada município”.

Ainda inconformado, o contribuinte recorre dessa Decisão, fls. 33, reeditando os argumentos iniciais, e aduzindo as Razões de fls. 24, que leio em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001445/95-91
Acórdão : 201-72.002

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional estão às fls. 40, adotando o mesmo raciocínio exposto em fundamentação da decisão recorrida, e aduzindo que o Decreto do Governo Estadual tem sentido social, não econômico, devendo ser desconsiderado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001445/95-91**Acórdão : 201-72.002****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO**

Como deflui do relatado, trata-se aqui de impugnação que contesta a aplicabilidade do VTNm fixado para o município. O contribuinte apresenta, em seu favor, avaliação adotada pela Prefeitura local e Laudo Técnico que se reveste das formalidades legais.

A decisão recorrida aponta a legalidade do lançamento, porque efetuado na forma do que prevê o art. 2º da IN SRF nº 16/95, segundo o qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município.

Ouvida a autoridade julgadora do direito do contribuinte de contestar o VTNm, apresentando prova de que seu imóvel tem Valor de Terra Nua - VTN diferente e menor. Este Colegiado tem posição firme na matéria, no sentido de admitir o reexame, tanto dos dados declarados como da aplicabilidade do VTNm ao imóvel do litigante, mediante prova conclusiva consistente em Laudo Técnico revestido das formalidades legais. Esse reexame é inerente à natureza do Processo Administrativo Fiscal, que objetiva o controle de legalidade do lançamento.

Sabendo-se que o tributo somente é devido se calculado em estrito acordo com o mandamento legal e com a realidade fática, está claro que não é admissível sua cobrança se ele se fundamenta em erro, seja do contribuinte, seja da administração. Do erro na declaração ou na fixação do VTNm não decorre incidência tributária, e o controle da legalidade do lançamento deve fazer-se por completo, com amplo exame dos aspectos fáticos e de direito que revestem a hipótese.

Quanto ao argumento que fundamenta a decisão recorrida, relativamente à inadequação do Laudo apresentado, porque relativo ao específico imóvel do recorrente, entendo que não procede.

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência assente deste Colegiado, dou provimento ao recurso para determinar que o lançamento seja retificado, cancelando-se o Valor da Terra Nua - VTN, conforme Laudo Técnico.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO